



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.974 - SC (2015/0324273-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D F DOS S
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto após o décimo quinto dia do prazo recursal é intempestivo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.974 - SC (2015/0324273-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D F DOS S
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que não conheci do recurso especial, em razão da sua intempestividade.

O agravante alega que o apelo raro seria tempestivo, pois o réu possuía o prazo em dobro para recorrer, haja vista que o mesmo era defendido originalmente no feito pela Defensoria Pública.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o recurso especial seja conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.974 - SC (2015/0324273-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial, em razão da sua intempestividade.

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seu próprio fundamento.

Com efeito, a defesa foi intimada do acórdão que julgou a apelação em 3/8/2015 (fls. 356), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 4/8/2015, com prazo final para interposição do apelo nobre em 18/8/2015. No entanto, a petição foi protocolada somente em 29/8/2015 (fls. 361), fora, portanto, do prazo legal de quinze dias. Vejam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESP 32.688/DF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 460.957/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP CONFIRMADA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXVIII, "A", XL, LII E LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 689.564/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo legal de quinze dias previsto nos arts. 508 do Código de Processo Civil.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 742.933/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015)

Ressalte-se que a assertiva de que o prazo deveria ser contado em dobro porque o réu era defendido originalmente pela Defensoria Pública não possui respaldo, pois o prazo privilegiado é deferido ao órgão e não ao acusado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0324273-0

AgRg no
AREsp 830.974 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012405120128240166 00742460220158240000 12405120128240166 166120012400
16612001240000000 20140534308 20140534308000000 201405343080001
20140534308000101 20140534308000200 742460220158240000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D F DOS S
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D F DOS S
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.